



Boletim Informativo

**Núcleo de Defesa da Pessoa
Idosa**

Julho/2022



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NUDEPID

NÚCLEO DE DEFESA DA PESSOA IDOSA
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

APRESENTAÇÃO

Apresentamos a seguir algumas atividades desenvolvidas durante o mês de julho, atualizações legislativas, notícias e dicas culturais envolvendo a luta contra o etarismo e pesquisa de jurisprudência.

SUMÁRIO

4 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

5 NOVIDADES LEGISLATIVAS

6 PROJETOS DE LEI

8 NOTÍCIAS

10 PESQUISA DE

JURISPRUDÊNCIA

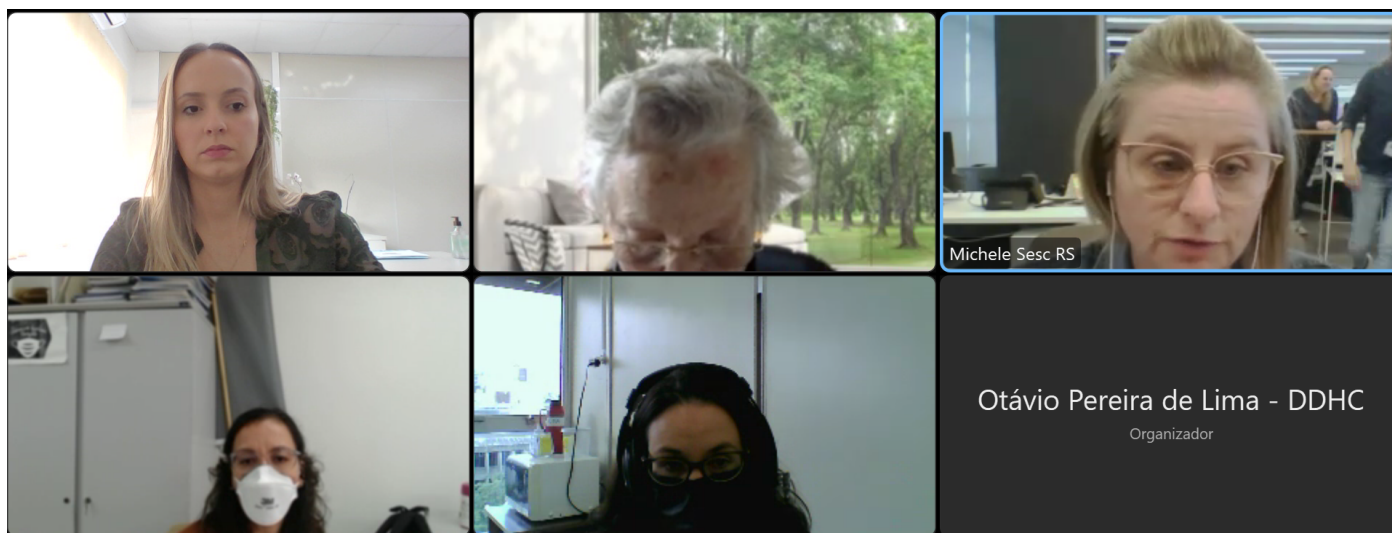
17 DICAS CULTURAIS

ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Conselho Estadual da Pessoa Idosa 1

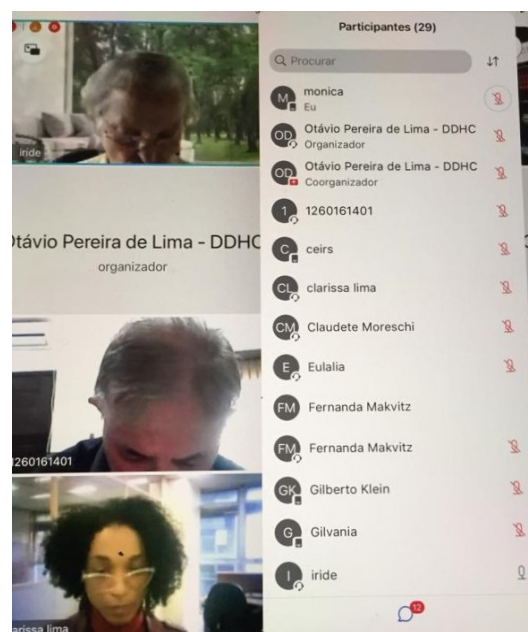
No dia 05/07/2022, o Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa (NUDEPID), representado pela defensora pública Bruna Brum Betiollo, participou de reunião virtual do Conselho Estadual da Pessoa Idosa.

O evento teve como objetivo a capacitação sobre o RENADI.



Conselho Estadual da Pessoa Idosa 2

No dia 21/07/2022, o NUDEPID, representado pela defensora pública Mariana Fenalti Salla, participou da sessão plenária do Conselho Estadual da Pessoa Idosa.



NOVIDADES LEGISLATIVAS

Lei nº 14.423/22

A Lei nº 14.423 alterou o nome do Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa.

A norma substitui, em toda a legislação, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

A modificação é oriunda da expressão “*people first*”.

A ideia central da modificação efetuada é que a pessoa vem sempre em primeiro lugar – “*people first*” – consagrando uma política voltada para a valorização humana e sem rotulações, tal como já ocorre com a terminologia “pessoa com deficiência”.

Em uma perspectiva inclusiva, a terminologia correta é importante, especialmente quando abordamos assuntos tradicionalmente eivados de preconceitos e estigmas.

Além disso, a nova nomenclatura promove a inclusão de gênero, não fazendo mais referência ao “idoso” no gênero masculino.

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei nº 4438/2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la. Nesses casos, a autoridade policial deverá informar imediatamente o juiz, que terá até 48 horas para adotar ações cabíveis.

O projeto de lei de autoria, da deputada Simone Tebet (MDB-MS), está tramitando no Plenário Virtual da Câmara dos Deputados, em regime de urgência, desde o dia 11/05/2022.

Projeto de Lei nº 3295/2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), dispondo sobre a notificação compulsória pelos serviços socioassistenciais à autoridade sanitária de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos.

O projeto de lei, de autoria da deputada Daniela do Waguinho (MDB-RJ), está aguardando parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei nº 2346/2021

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos, os quais deverão ter informações completas, a fim de subsidiar políticas de saúde para essa população, tais como: a data e hora do óbito; a causa da morte; as condições de saúde prévias; o local de ocorrência; o tempo de internação, se óbito hospitalar; e o local e tipo de residência do idoso (próprio domicílio, instituição de longa permanência pública, privada ou filantrópica ou outros).

O projeto de lei, de autoria do deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG), está tramitando na Comissão de Finanças e Tributação desde o dia 25/11/2021.

Projeto de Lei nº 4626/2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso e excluir a competência dos Juizados Especiais e a possibilidade de transação penal nos crimes previstos no Estatuto do Idoso e em quaisquer crimes praticados com violência contra o idoso.

O projeto de lei, de autoria do Deputado Helio Lopes (PSL/RJ) e outros, está tramitando no Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal) desde o dia 18/08/2021.

Projeto de Lei nº 5628/19

Altera a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 10.048/2000 (Lei da Prioridade no Atendimento) para redefinir a idade de classificação como pessoa idosa para 65 anos.

O projeto de lei, de autoria do deputado Bibó Nunes (PSL-RS), tramitou na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). O relator, deputado Felício Laterça (PSL-RJ), emitiu parecer opinando pela rejeição do projeto de lei, por entender que tal proposição teria diversas repercussões negativas, que suplantariam as possíveis vantagens a se auferir. Referido parecer foi ratificado em reunião deliberativa extraordinária da CIDOSO, no dia 09/12/2021.

Em seguida, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em trâmite desde o dia 13/12/2021.

NOTÍCIAS

RS tem segunda maior concentração de pessoas com 60 anos ou mais, aponta IBGE

De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, o Rio Grande do Sul tem o segundo maior percentual de idosos: 18,6%. O Estado só é superado pelo Rio de Janeiro, que tem 19,1%.

[**Leia +**](#)

População economicamente dependente acima de 65 anos chega a 14,7%

Como reflexo do envelhecimento populacional, a dependência econômica entre os brasileiros acima de 65 anos aumentou nos últimos anos.

[**Leia +**](#)

Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022

Segundo as informações divulgadas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de janeiro a 2 de junho de 2022, já foram registradas mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas. Em mais de 87% das denúncias, as violações ocorrem na casa onde o idoso reside. Entre os agressores, os filhos são os principais responsáveis pela violação, seguidos por vizinhos.

[**Leia +**](#)

Espécies de violência contra o idoso

A violência contra idosos não é caracterizada apenas por abusos físicos, mas psicológicos também. Ameaças, abandono, abuso financeiro, entre tantas outras formas de sofrimento.

[**Leia +**](#)

Instituição financeira é condenada ao pagamento de danos morais a uma aposentada em virtude da cobrança de juros abusivos em empréstimo consignado

O Banco Daycoval foi condenado a indenizar uma aposentada em R\$ 10 mil por danos morais. A idosa solicitou ao banco um empréstimo com crédito consignado, sendo-lhe apresentado um contrato padrão de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC), “em letras miúdas”, sobre o qual incide juros do crédito rotativo. Em sua decisão, o magistrado entendeu que o banco se valeu “da fraqueza ou ignorância” da cliente e explorou a sua condição de “especial vulnerabilidade” ao cobrar juros e encargos contratuais mais onerosos.

[**Leia +**](#)

Idosa consegue medida protetiva contra ex-nora devido a ameaças por imóvel

Após a separação do seu filho, a idosa disponibilizou um imóvel para a sua ex-nora residir até que encontrasse um novo local. No entanto, com o decorrer do tempo, ela se recusou a desocupar o imóvel e começou a perseguir e proferir ameaças contra a idosa, caso esta não transferisse a propriedade do apartamento para as netas. O juiz determinou que a ex-nora se mantenha a uma distância mínima de 300 metros da idosa e de seus familiares e que se abstenha de manter contato com eles por qualquer meio de comunicação.

Leia +**Inclusão digital dos mais velhos deve ser uma prioridade**

Cresce o número de idosos em redes sociais, mas falta desenvoltura para que se beneficiem com o que o mundo cibernético oferece.

Leia +**Jovens e idosos são os grandes alvos das milícias digitais**

O presidente eleito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Alexandre de Moraes, afirmou que “as pessoas mais jovens e idosas são os grandes alvos das milícias digitais”.

Leia +

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

ALIMENTOS – DEVER DE AUXÍLIO E AMPARO AOS PAIS IDOSOS

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. MOVIDA POR ASCENDENTE CONTRA DESCENDENTES. ALIMENTOS FIXADOS EM 50% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, SUPOSTOS PELAS DUAS FILHAS. MANUTENÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. CARÁTER CONTINUATIVO DA PRESTAÇÃO. **Por expressa disposição constitucional, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, sendo dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.** Arts. 229 e 230 da Constituição Federal. O dever de prestar alimentos, por descendente a ascendente, encontra amparo no art. 1.694, “caput” e § 1º, do Código Civil, cumprindo analisar ao binômio alimentar. Hipótese em que a verba alimentar foi estabelecida em 50% do salário mínimo nacional, suportada pelas 2 filhas, valor que se mostra adequado no caso dos autos, observadas as necessidades do demandante. Não merece amparo a pretensão de revogação da decisão com relação às filhas, ora agravantes, neste momento processual, tendo em vista que a devida análise da alegada hipossuficiência para o pagamento dos alimentos ao genitor ocorrerá através da instrução probatória. As sentenças proferidas em ações de alimentos trazem ínsita a cláusula rebus sic stantibus, não sendo imutável o quantum fixado, pois, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, possibilitam-se exoneração, redução ou majoração do encargo, impedindo o caráter continuativo da prestação a formação da coisa julgada material. Inteligência do art. 1.699 do Código Civil. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 51311582020228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 06/07/2022).

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS – SUBSIDIARIEDADE

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA. AUSENTE PREJUÍZO. Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, acrescida à existência de precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, autorizado estava o Relator a proceder ao julgamento singular. Ademais, o recurso está sendo levado a julgamento pelo órgão colegiado, afastando qualquer prejuízo que se possa cogitar. Aplicação do art. 206, XXXVI, do RITJRS, combinado com o art. 932, VIII, do CPC. Precedentes do TJRS. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS EM CARÁTER LIMINAR. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR A DOS PAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DOS GENITORES. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. CARÁTER CONTINUATIVO DA PRESTAÇÃO. Tratando-se de ação de alimentos, a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar, em primeiro lugar cabendo aos pais o encargo alimentar para com os filhos menores. Não demonstrada a impossibilidade de ambos os genitores em prover o sustento dos filhos menores, é descabida a pretensa atribuição de responsabilidade aos avós paternos, em caráter liminar. Frente à incerteza instalada, com circunstâncias que somente serão melhor esclarecidas em sede de dilação probatória, de modo a possibilitar segura análise de todas as questões pelo juízo,

mantém-se, até prova conclusiva, o entendimento do juízo “a quo”. Aplicação da 44ª Conclusão do do Centro de Estudos do TJRS, pela qual **“A obrigação alimentar dos avós é complementar e subsidiária à de ambos os genitores, somente se configurando quando pai e mãe não dispõem de meios para prover as necessidades básicas dos filhos.”** As sentenças proferidas em ações de alimentos trazem ínsita a cláusula rebus sic stantibus, não sendo imutável o quantum fixado, pois, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, possibilitam-se exoneração, redução ou majoração do encargo, impedindo o caráter continuativo da prestação a formação da coisa julgada material. Inteligência do art. 1.699 do Código Civil. Precedentes do TJRS. Súmula 596 do STJ. Agravo interno desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 51078695820228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 29/06/2022)

No mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DESCABIMENTO. 1. A OBRIGAÇÃO DE PROVER O SUSTENTO DO FILHO É DE AMBOS OS GENITORES, ISTO É DO PAI E DA MÃE, E DE UM NA FALTA DO OUTRO. 2. O CHAMAMENTO DOS AVÓS PARA PRESTAR ALIMENTOS SOMENTE CABE EM SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL NECESSIDADE. **3. O FATO DE O PAI NÃO ESTAR PRESTANDO DE FORMA REGULAR OS ALIMENTOS NÃO TRANSFERE AUTOMATICAMENTE A RESPONSABILIDADE PARA OS AVÓS PATERNOS.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50435143920228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 28/06/2022).

FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA INDENIZAÇÃO DE MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS CONSIGNADOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADOS. – **RECONHECIDA A FRAUDE NA CONTRATAÇÃO E EVIDENCIADA A ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDANTE, SE MOSTRA CABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE**, NO CASO, EQUIVALENTE A DUAS PARCELAS, CONSIDERANDO-SE, AINDA, QUE UMA JÁ FOI DEVOLVIDA NA FORMA SIMPLES. – EMBORA A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERE, A PRIORI, INDENIZAÇÃO DE CUNHO MORAL, **OS TRANSTORNOS APONTADOS NOS AUTOS EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE A AUTORA, IDOSA E APOSENTADA, TEVE PARCELAS DEBITADAS DO PROVENTO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.** POSSIBILIDADE, NO CASO, DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. – “QUANTUM” FIXADO NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00, EM PRESTÍGIO AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO INSTITUTO, EXTENSÃO DOS DANOS, DO VALOR ENVOLVIDO NA FRAUDE E POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO RELEVANDO OS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADOS DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50018011120218216001, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 01/06/2022).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DESCONTO EM PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS ALTERADOS. CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDER OBJETIVAMENTE PELOS DANOS ORIUNDOS DO MAU FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS. DEVER DE SEGURANÇA (SÚM. 479/STJ). CASO CONCRETO EM QUE CORRETA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO CUJA LEGÍTIMA CELEBRAÇÃO NÃO FORA COMPROVADA PELA CASA BANCÁRIA. EMBORA A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERE, A PRIORI, INDENIZAÇÃO DE CUNHO MORAL, OS TRANSTORNOS APONTADOS NOS AUTOS EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE A AUTORA, IDOSA, PENSIONISTA, TEVE PARCELAS DEBITADAS DO SEU HUMILDE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE, NO CASO, DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. “QUANTUM” FIXADO NA SENTENÇA (R\$ 5.000,00) QUE RESTA MANTIDO, PORQUE AQUÉM DO PARÂMETRO ADOTADO PELA CÂMARA EM CASOS DE DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (R\$ 8.000,00), BEM COMO EM PRESTÍGIO AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO INSTITUTO, EXTENSÃO DOS DANOS, DO VALOR ENVOLVIDO NA FRAUDE E POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, OS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS RESTAM FIXADOS EM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO ATÉ A DATA DA SENTENÇA, A PARTIR DE QUANDO INCIDIRÁ EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50027944820218210086, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 18/07/2022).

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. REAÇÃO IMEDIATA DA AUTORA, QUANDO DA CONSTATAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DO VALOR HISTÓRICO RECEBIDO. **Danos morais evidenciados em razão da prática abusiva e dos transtornos ocasionados à autora, idosa e aposentada por idade, que vão além dos incômodos inerentes à vida em sociedade.** Montante indenizatório que vai fixado em R\$ 3.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto, em que a autora não chegou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário. Devolução do valor creditado na conta da autora sem a incidência de correção monetária e juros. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso Cível, Nº 71010470912, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 29/06/2022).

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a causa. A prova é suficiente à formação do convencimento. A perícia, por outro lado, é desnecessária para o julgamento do caso concreto. Origem e regularidade dos contratos não demonstradas. Ônus da prova, a teor do art. 373, II, do CPC, desatendido. Restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora. Incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Danos morais configurados. Prejuízo à módica verba destinada à subsistência da autora, idosa, hipervulnerável no mercado de consumo.** Sentença mantida. RECURSO

DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010443273, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 29/06/2022).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. POSSIBILIDADE. A retenção de margem consignável para operações com cartão de crédito requer autorização expressa do aposentado, nos termos dos §§ 6º e 9º, I, do art. 1º da Instrução Normativa do INSS/Decreto nº 121, de julho de 2005. No caso em tela, ante a ausência de juntada do contrato que ensejou os descontos no benefício previdenciário da parte autora, resta inviável a verificação de efetiva contratação, não sendo possível observar se houve a assinatura da autora, bem como se suposta cláusula permissiva dos descontos em questão contém data para que estes cessem. **Assim, ao menos em cognição sumária, tal situação mostra-se onerosa ao consumidor, por colocá-lo em desvantagem exagerada, sobretudo porque se trata de pessoa idosa que alega ausência de intenção de contratar o cartão de crédito consignado.** Presença da probabilidade do direito invocado pela parte autora e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. Destarte, cabível a suspensão dos descontos, até que se decida o mérito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50739126620228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em: 29/06/2022).

INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA – COMPETÊNCIA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PELO PODER PÚBLICO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS. APLICAÇÃO DOS IRDRS Nº 20 E 21 DO TJRS. MAIOR INCAPAZ. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL. **VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.** Levando-se em consideração que o valor atribuído à causa é certo, não excedente a 60 salários-mínimos, e não versando a lide sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 12.153/09. Hipótese em que a pretensão veiculada na inicial desta demanda diz respeito a direito individual da parte, postulado pelo Ministério Público, atuando como substituto processual, para obtenção de internação em instituição de longa permanência para **idosos** (ILPI). Situação que se amolda à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Apelação Cível, Nº 50000251320168210096, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 14/07/2022).

INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO CUSTEIO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **IDOSA.** INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. DEVER DOS ENTES PÚBLICOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DA **IDOSA** E FAMILIARES RECORRENTES COMPROVADA NO CASO CONCRETO. De acordo com a Lei

n. 10.741/2003, em seus artigos 2º e 3º, **o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo obrigação do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde.** O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (art. 37 do Estatuto do Idoso). **No caso dos autos, restou demonstrada a necessidade de internação da assistida em instituição de longa permanência, visto que se encontra em situação de vulnerabilidade social, bem como demonstrada a sua hipossuficiência financeira.** Ainda, na espécie, tendo em vista a situação de vulnerabilidade social das apelantes Rosneri e Valda e não dispondo de recursos financeiros para custear o tratamento destinado à Sra. Cleci, sendo a demanda proposta, também, em face dos outros irmãos, ora requeridos, e do Município demandado, permanece inarredável, **em sede de responsabilidade solidária, o fornecimento do tratamento em questão a ser suportado pelos corréus,** sendo inviável às recorrentes amparar a paciente favorecida. Apelo provido. (Apelação Cível, Nº 50012862620198210090, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 13/07/2022)

CURATELA – IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. IDOSO PORTADOR DE QUADRO DEMENCIAL E TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE ÁLCOOL. **IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. NECESSIDADE DE METICULOSA ESPECIFICAÇÃO DA (IN)CAPACIDADE DO INTERDITANDO QUE SE ENCONTRA SOB OS CUIDADOS DA FILHA.** ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA C/C OS ARTS. 753 DO CPC E 1.771 DO CC. PRECEDENTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO POR ATO DA RELATORA. ART. 932 DO CPC. (Apelação Cível, Nº 50042808720208213001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 12/07/2022).

PLANOS DE SAÚDE – REAJUSTES DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REGULAMENTADO. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REAJUSTES ANUAIS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. REAJUSTES EM ACORDO COM A CONSU Nº 63/2003 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. Trata-sede ação de revisão de contrato, através da qual a parte autora busca o afastamento do reajuste aplicado na mensalidade do plano de saúde decorrentes da alteração da faixa etária, bem como reajustes anuais aplicados durante a contratualidade, julgada improcedente na origem. Os contratos de seguro e de planos de assistência à saúde devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tratam sobre relações de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da legislação consumerista, bem como em face do disposto na Súmula 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça. **A Lei Federal nº. 9.656/98, especialmente em seu artigo 35-E, §2º, dispõe que os reajustes dos valores das mensalidades dos planos de saúde deverão ser realizados de acordo com as normas da ANS. Contudo, quanto aos contratos coletivos não há qualquer vinculação aos percentuais fixados pela ANS, pelo contrário, a própria agência reguladora estabelece que os reajustes das contraprestações estabelecidas nestes contratos**

podem ser livremente pactuados entre a operadora e a contratante. Segundo entendimento firmado no STJ, através do julgamento do REsp n. 1.280.211/SP, nos contratos de plano de saúde coletivos o reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária de segurado idoso, não pode, por si só, ser considerado ilegal ou abusivo, devendo ser avaliado se houve previsão contratual de alteração, foram aplicados percentuais razoáveis, que não visem, ao final, a impossibilitar a permanência da filiação, se houve observância do princípio da boa-fé objetiva, bem como se foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 9.656/1998. No caso telado, da análise contratual, percebe-se, há dez faixas etárias, sendo a última aos 59 anos. Ademais, no momento em que as partes ingressaram no plano de saúde coletivo por adesão – “Plano Unimax Global”, 2012 –, os segurados já estavam na última faixa etária (informações às fls. 494-495 e à fl. 509). Sendo assim, a requerida não procedeu a qualquer reajuste por faixa etária na constância desse contrato, mas apenas efetuou reajustes anuais (fls. 31-33), os quais, se revelaram hígidos. Tal informação, por si só, é capaz de conduzir à conclusão de que não houve abusividade, e, por consequência, incorrente pagamento indevido ou a maior. Quanto aos reajustes anuais, a Lei Federal nº. 9.656/98, especialmente em seu artigo 35-E, §2º, dispõe que os reajustes dos valores das mensalidades dos planos de saúde deverão ser realizados de acordo com as normas da ANS. Contudo, quanto aos contratos coletivos não há qualquer vinculação aos percentuais fixados pela ANS, pelo contrário, a própria agência reguladora estabelece que os reajustes das contraprestações estabelecidas nestes contratos podem ser livremente pactuados entre a operadora e a contratante. O contrato que se discute nos autos guarda natureza de plano coletivo, de modo que não há ilegalidade na cláusula que prevê os índices de reajustes das contraprestações. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083210476, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30/06/2022)

FALHA NO SERVIÇO DE TELEFONIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ZONA RURAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUTOR QUE FICOU IMPOSSIBILITADO DE USAR SUA LINHA TELEFÔNICA POR LONGO PERÍODO, POR CULPA EXCLUSIVA DA RÉ, QUE NÃO PROCEDEU AOS REPAROS NECESSÁRIOS. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCASO E DESÍDIA DA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO MANTIDO. Dano moral caracterizado. **A indisponibilidade do serviço de telefonia ocasionou à parte autora prejuízos que ultrapassam o mero aborrecimento, considerando ser pessoa idosa, que mora em zona rural, sendo este seu meio de comunicação em caso de emergência.** Ainda, evidenciado nos autos o descaso da ré para com o consumidor, diante dos inúmeros protocolos relacionados pelo autor, sem êxito na resolução do problema. Montante indenizatório adequadamente fixado na origem, em observância aos parâmetros comumente adotados por esta Turma Recursal Cível em julgamentos de casos análogos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009356858, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 29/06/2022)

SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

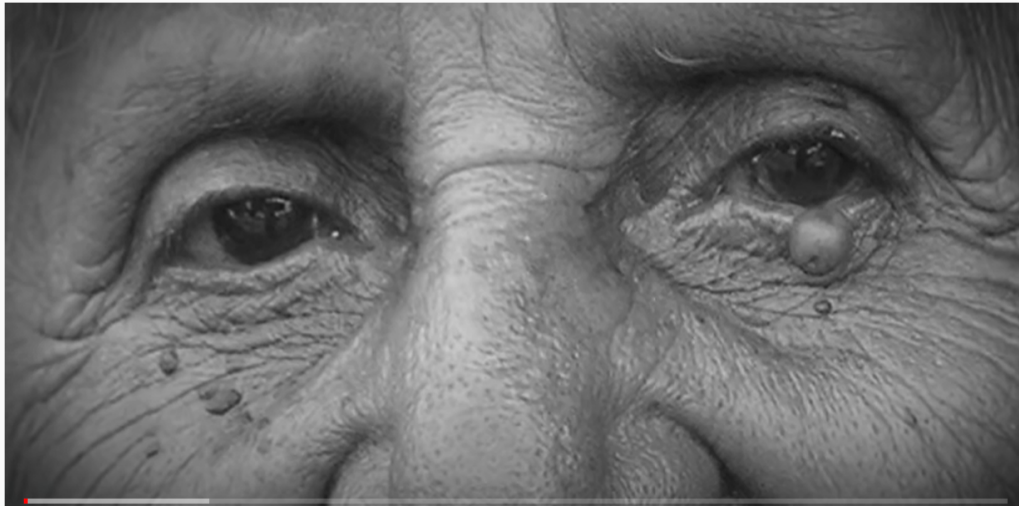
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO

ORDINÁRIA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. PLEITO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA/AGRAVADA NO PERCENTUAL DE 70%. DESCABIMENTO. **CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR UM MÍNIMO INDISPENSÁVEL A SUBSISTÊNCIA DA CONSUMIDORA IDOSA EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO, ENTENDE-SE CABÍVEL A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NO PATAMAR DE 30% DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELA AUTORA/AGRAVADA, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO SINGULAR.** APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 10.820/03. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50438850320228217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 25/05/2022)

DICAS CULTURAIS

/ O Lugar do Idoso na Sociedade /

Documentário
Disponível no [YouTube](#)

[FAZER LO](#)

O documentário traz a reflexão sobre o lugar dos idosos em um mundo capitalista onde as pessoas são valorizadas por aquilo que produzem. Após uma vida inteira inseridos nesse meio, acabam deixados de lado trazendo graves consequências para os mesmos. Contudo, o grande desafio da sociedade está em reconhecer a importância dos que já se encontram na terceira idade e o valor único dessa etapa da vida.

Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa - Nudepid -

Dirigente Mariana Fenalti Salla

Integrantes do Núcleo

Bruna Brum Betiollo

Natália Mattos Wild Sarasol

Contato

Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 666 - Centro Histórico, Porto Alegre/
RS, 90010-190

E-mail: nudepid@defensoria.rs.def.br

Projeto Gráfico e Diagramação: Ascom - DPE/RS